



LEI N°. 7.394, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre transação e parcelamento de débitos decorrentes de multas ambientais lavradas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rio Verde e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Verde, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais ambientais, denominado de REFIS AMBIENTAL, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando a regularização de débitos originários de multas ambientais e de multas previstas em Termos de Compromissos Ambientais e Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendendo contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com os seguintes propósitos:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde-GO relativos a multas ambientais aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente, com o objetivo de diminuir a tramitação e o índice de congestionamento processual junto ao Município e nos Tribunais de modo a garantir a efetiva prestação jurisdicional administrativa aos municíipes rio-verdenses;

II – propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretariada do Meio Ambiente em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Rio Verde-GO, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação;

III - garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeira do contribuinte, pessoa física ou jurídica, a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se a função social e o estímulo à sociedade empresária;

IV - reduzir a evasão fiscal em todas as suas modalidades, dando oportunidade ao contribuinte para saldar seus débitos;

V - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar extinção de processos executivos e contenciosos, independentemente de estarem em 1º grau, 2º grau ou Tribunais Superiores.

Art. 2º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Secretaria de Meio Ambiente ainda que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante assinatura, física ou eletrônica, de termo de declaração espontânea.

§ 1º O REFIS alcança todos os débitos decorrentes de autos de infração lavrados até 31/12/2022 e multas originárias de Termos de Compromissos Ambientais e de Termos de



Ajustamento de Conduta firmados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até 31/12/2022.

§ 2º Uma vez requerida a adesão ao programa REFIS AMBIENTAL de que trata esta lei, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, bem como reconhecimento expresso, da certeza e liquidez do crédito correspondente e ainda renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, recurso ou embargos, tanto em processos administrativos quanto judiciais, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional, ainda que não seja deferido o parcelamento ou não ocorra o pagamento das parcelas por desistência ou inadimplemento do sujeito passivo.

§ 3º Não se admitirá a adesão ao REFIS AMBIENTAL de débitos já ajuizados em que haja bloqueio judicial de valores (penhora *on line*) suficientes para liquidação integral do débito sem os descontos concedidos pelo REFIS.

Art. 3º A inclusão no REFIS AMBIENTAL fica condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda eventuais questionamentos de créditos ambientais da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 4º O Secretário Municipal de Meio Ambiente é a autoridade administrativa competente para chancelar a transação administrativa, judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente baixar Portaria designando servidores para os fins do *caput* deste artigo.

Art. 5º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo ser liquidados com pagamento a vista ou parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 6º Os percentuais de redução das multas moratórias e dos juros de mora serão concedidos da seguinte forma:

I - para pagamento à vista, 98% (noventa e oito por cento) de redução das multas moratórias e juros de mora;

II – para pagamento parcelado, entrada no percentual mínimo de 10% (dez por cento), parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e redução do valor da multa moratória e dos juros nos seguintes percentuais:

| Parcela | Redução | Parcela | Redução |
|---------|---------|---------|---------|
| 1 | 98,00% | 31 | 21,63% |
| 2 | 95,21% | 32 | 20,48% |
| 3 | 92,50% | 33 | 19,36% |
| 4 | 89,87% | 34 | 18,29% |
| 5 | 87,31% | 35 | 17,26% |
| 6 | 84,83% | 36 | 16,27% |
| 7 | 82,42% | 37 | 15,32% |

— 6 —



| | | | |
|----|--------|----|--------|
| 8 | 80,07% | 38 | 14,40% |
| 9 | 77,79% | 39 | 13,52% |
| 10 | 75,58% | 40 | 12,68% |
| 11 | 73,43% | 41 | 11,86% |
| 12 | 71,34% | 42 | 11,08% |
| 13 | 69,31% | 43 | 10,32% |
| 14 | 67,34% | 44 | 9,59% |
| 15 | 65,42% | 45 | 8,89% |
| 16 | 63,56% | 46 | 8,22% |
| 17 | 61,75% | 47 | 7,57% |
| 18 | 60,00% | 48 | 6,94% |
| 19 | 40,00% | 49 | 6,34% |
| 20 | 38,09% | 50 | 5,76% |
| 21 | 36,25% | 51 | 5,20% |
| 22 | 34,50% | 52 | 4,66% |
| 23 | 32,82% | 53 | 4,14% |
| 24 | 31,21% | 54 | 3,64% |
| 25 | 29,67% | 55 | 3,16% |
| 26 | 28,19% | 56 | 2,70% |
| 27 | 26,77% | 57 | 2,25% |
| 28 | 25,41% | 58 | 1,82% |
| 29 | 24,10% | 59 | 1,40% |
| 30 | 22,84% | 60 | 1,00% |

III – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de multas diárias ajustadas em Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da entrada ou da parcela única, no caso de pagamento à vista, deverá ser efetuado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de adesão.



Art. 7º Sobre o saldo devedor parcelado incidirão juros de 0,5% correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos mensais, sucessíveis e capitalizáveis.

Parágrafo único. Não haverá incidência de juros e correção monetária de que trata o *caput* deste artigo em transações para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

Art. 8º A opção pelo REFIS Ambiental considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a assinatura, escrita ou digital, do Termo de Acordo e Confissão Dívida.

Art. 9º A opção pelo REFIS Ambiental implica a assunção das seguintes obrigações:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação;
- II - a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;
- III - cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A adesão ao REFIS implicará na suspensão das ações judiciais, mantidos todos os gravames e garantias até a final quitação do débito negociado, exceto as ações de autoria de contribuintes que deverão ser extintas com resolução do mérito em razão da transação.

§ 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuada pelo contribuinte, administrativo ou judicial, de acordo com o saldo remanescente para pagamento, ressalvados valores já pagos que não serão afetados pelo regramento do REFIS.

Art. 10. Quando o pedido de parcelamento incidir sobre débitos que estejam sob a competência da Procuradoria do Município, o devedor deverá promover o pagamento à vista, junto com o percentual determinado como entrada, das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos na forma do Código de Processo Civil e art. 54-A, inciso III, da Lei Complementar n. 5.564/2009.

Art. 11. O não pagamento da entrada, o não cumprimento de qualquer outra obrigação relativa ao termo de transação, ou o inadimplemento de 03 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado da dívida independentemente de prévio aviso ou notificação, e a exigência do débito na sua integralidade, com expurgo de todos os descontos concedidos, ficando o acordo automaticamente prejudicado, exceto no que refere à confissão da dívida pelo devedor, renúncia ou desistência de qualquer defesa, embargos ou recursos, seja em processos administrativos seja em judiciais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito objeto da transação, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os valores originários, inclusive de multa diária ajustada em Termos de Compromisso e de Ajustamento de Conduta, com a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou, na forma do regulamento, ter os seus débitos ajuizados e protestados, com fulcro no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.429, de 10 de setembro de 1997.

Art. 12. Os efeitos desta Lei não retroagirão de modo que o gozo dos benefícios por ela instituídos não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

Art. 13. É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir solidariamente ou liquidar débitos tributários de terceiros mediante procuração outorgada pelo devedor, assunção que deverá contar com a anuência expressa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 14. A opção pelo parcelamento dos débitos, na forma estabelecida nesta lei, possibilita ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, de acordo com o art. 206 do CTN.

Art. 15. A adesão ao REFIS importa em autorização, por parte do devedor, para o Município de Rio Verde-GO negociar no mercado financeiro os acordos e parcelamentos objetos da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde-GO, aos 28 de agosto de 2023.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado e publicado no placar
dos atos oficiais da Prefeitura.
Em 28 de agosto de 2023
Servidor Anelma Pires
Matrícula 3009428
Protocolo : 2023012445